



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

OFÍCIO Nº 13/96

DE 19 de AGOSTO DE 1996

*Recebi em 19/08/96
José Vieira Sobrinho*

ILMO. SR.

JOSÉ VIEIRA SOBRINHO

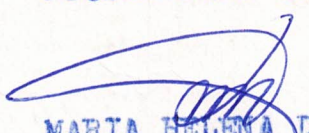
DD. PREFEITO MUNICIPAL

PARIPIRANGA - BAHIA

Assunto: Envia LEI Nº 04/96 de 16 de Agosto de 1996

Eu, MARIA HELENA DE CARVALHO ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Paripiranga, Estado da Bahia, tenho a grata satisfação de enviar a V. Sa. a LEI Nº 04/96 de 16 de Agosto de 1996, originada do Projeto de LEI Nº 03/96 de 15 de Abril de 1996, o qual sofreu todos os tramites legais, tendo sido aprovada por 11 (ONZE) votos a favor, ou seja aprovada por unanimidade dos Vereadores presentes a Sessão realizada no dia 16 de Agosto de 1996.

Presidência da Câmara Municipal em 19 de Agosto de 1996.


MARIA HELENA DE CARVALHO ANDRADE
-PRESIDENTE-



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

LEI Nº 04/96

DE 16 DE AGOSTO DE 1996

3/96
conferido na ata

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º- São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1997, juntamente com o anexo 1º, parte integrante desta Lei.

Art. 2º- No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo a taxa de câmbio em junho de 1996.

Art. 3º- O Poder Executivo mediante Decreto procederá a atualização monetária a preços de dezembro de 1996 os valores do orçamento e opcionalmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1997.

Paragrafo Único - A atualização de que trata este artigo será feita com base na nomeação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice, caso este não se mantenha.

SEÇÃO I

Das Receitas Municipais

Art. 4º- Constituem as receitas do Município, aquelas



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Provenientes:

..I.- dos tributos de sua competencia;

..II.- de atividades econômicas e financeiras, que por conveniencia possa vir a executar;

III - de transferencias por força de mandamento ' constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV- de empréstimos e financiamentos com prazo ' superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

V- empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantido pela administração municipal.

Art. 5º- A estimativa da receita considerará:

I - fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária;

Art. 6º- O Município arrecadará todos os tributos de sua competencia.

Parágrafo 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá os critérios estabelecidos por Lei Municipal e levados ao conhecimento da população através de divulgação.

Parágrafo 2º- A administração do município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - O Município atualizará a sua legislação tributária, para cada exercício.

Parágrafo 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Paragrafo 2º - Os esforços mencionados no paragrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

Art. 8º - As receitas oriundas de atividades econômicas e financeiras exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjuturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO II

Dos Gastos Municipais

Art. 9º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 10º Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, apara o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjuturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os funcionários estatutários.

Art. 11º - O orçamento do Município, das suas autarquias e das suas fundações, abrigrarão:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados a Sentenças Judiciais, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100º e paragrafos da Constituição da República;

III - assegurar a alocação de contrapartida para projetos que contam com financiamento interno, externo e convênios.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

CAPÍTULO II Do Orçamento Fiscal

Art. 12º - O orçamento fiscal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 13 - O orçamento fiscal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as metas determinadas no capítulo I e prioridades, em anexo, parte integral desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15 - O Poder Legislativo figurará no orçamento com recursos constitucionais, e constará em sua transferências as proporções fixadas no orçamento e com base nas diretrizes desta Lei.

Parágrafo 1º - As transferências serão efetuadas, conforme a Legislação Pertinente, excetua-se as Receitas provenientes de convênios, operações de créditos e outras com destinação específica.

Art. 16º - O orçamento fiscal conterá dotação global, sob denominação de RESERVA DE CONTIGÊNCIA, conforme Art. 92 do Dec. Lei nº 200 de 05.02.67, modificado pelo Dec. Lei nº 900 de 29.09.69, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa que será utilizada, como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

SEÇÃO I

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 17 - O orçamento da Seguridade Social abrangerá as entidades e órgãos, bem como fundos, fundações e autarquias que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 18 - As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

I - transferências de receitas do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e Estado, de convênios e de operações de créditos;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos das Autarquias e fundações Municipais.

Art. 19 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão na sua elaboração as normas da lei 4.320, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 20 - na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes que trata esta seção.

Art. 21 - As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Art. 22 - Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes no anexo Único desta Lei.

CAPITULO III

Das Disposições Finais

Art. 23 - Caberá à Secretaria de Administração Geral do Município a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 24º - Os valores do orçamento deverão ser atualizados monetariamente mediante decreto do executivo, a preço de dezembro de 1996 e opcionalmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1997, com sua variação de índice que o venha substituir, valendo ressaltar que os referidos valores referem-se ao mês junho/96.

Art. 25º - Caberá ao poder Executivo firmar convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 26 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1996, a programação constante da proposta orçamentária para 1997 poderá ser executada na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, segundo critérios nele definidos, nos termos do artigo 2º desta Lei, até a edição da respectiva Lei Orçamentária.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE AGOSTO DE 1996.

Jose Vieira Sobrinho
JOSE VIEIRA SOBRINHO
-PREFEITO-



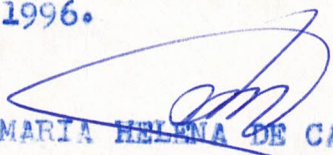
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

C E R T I D ã O

De Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Paripiranga, Estado da Bahia, certifico para os devidos fins que a presente LEI Nº 04/96 de 16 de Agosto de 1996, originada do Projeto de LEI Nº 03/96 de 15 de Abril de 1996, sofreu todos os trâmites legais, tendo sido aprovada por 11 (ONZE) votos a favor, ou seja, aprovada por unanimidade dos Vereadores presentes a Sessão realizada no dia 16 de Agosto de 1996.

Presidência da Câmara Municipal de Paripiranga, em 19 de Agosto de 1996.


MARIA HELENA DE CARVALHO ANDRADE
-PRESIDENTE-